



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº 204 /2016

48ª SESSÃO ORDINÁRIA de 15.03.2016.

PROCESSO Nº 1/3505/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201011221

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOJAS AMERICANAS S/A

RELATOR: FILIPE PINHO DA COSTA LEITÃO.

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. 1. O agente autuante identificou diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário. 2. Julgamento singular pela Nulidade da acusação fiscal. 3. Recurso de ofício conhecido e provido. 4. Retorno do processo à instância prima.

RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração à omissão de receitas identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. O agente autuante identificou diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário.

O Julgador Singular proferiu decisão pela Nulidade do auto de infração, posto não restar plenamente comprovado o ilícito apontado.

A D. Assessoria Processual-Tributária sugeriu a Nulidade do auto de infração nos termos do julgamento singular.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O agente atuante identificou diferença a mais entre o preço médio ponderado das mercadorias adquiridas e seus respectivos valores unitários registrados no livro de inventário. Para tanto, utilizou como objeto de seu trabalho as DIEFS apresentadas pelo contribuinte.

A Ilustre julgadora singular, apresentando um trabalho minucioso (exemplar!), conclui pela nulidade da autuação fiscal por entender que, por haver comprometimento dos elementos probatórios utilizados pelo agente fiscal, comprometida estaria o trabalho de auditoria.

Contudo, peço licença para discordar da digna julgadora singular quanto à sua conclusão. Para tanto, lançarei mão de trechos do laudo pericial que, a nosso ver, esclarece pontos importantes. Afirma o digno perito que *"importante destacar que essas distorções no levantamento fiscal ocorreram porque a DIEF informada pelo contribuinte já apresentava inconsistências no seu próprio leiaute. (...) O objetivo da perícia é verificar possíveis equívocos detectados no trabalho inicial da FISCALIZAÇÃO, no entanto, as inconsistências apresentadas no levantamento fiscal causadas pelas informações distorcidas em sua DIEF originária prestadas pelo contribuinte em lide, impossibilitam a realização do trabalho pericial."*

A partir de tais informações, cumpre ao contribuinte demonstrar a causa dos erros nos arquivos por ele enviados. O agente do fisco seguiu a risca as informações da DIEF prestadas pelo contribuinte na concretização de seu trabalho.

Isto posto é que, reconhecemos a pertinência do trabalho pericial, requeremos com a máxima *vênia* o retorno do processo ao juízo singular, para a que digníssima julgadora



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

posicione-se quanto ao mérito da demanda, não descartando, por óbvio, qualquer outra nulidade que necessário.

É o voto

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são **RECORRENTE** CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e **RECORRIDO** LOJAS AMERICANAS S/A. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão singular, declaratória de nulidade, e ato contínuo, determinar o **retorno do processo à 1ª Instância** para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Samuel Aragão Silva, Agatha Louise Borges



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Macedo e Filipe Pinho da Costa Leitão, que se manifestaram pela nulidade, nos termos do julgamento singular. SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 12 de 07 de 2016.

PL
[Signature]
Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

[Signature]
Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

[Signature]
Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

[Signature]
Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA

[Signature]
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

[Signature]
Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

[Signature]
Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

[Signature]
Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO